

ATOS DO GOVERNADOR

EDUARDO LEITE
Praça Marechal Deodoro, s/nº - Palácio Piratini
Porto Alegre / RS / 90010-282

Leis

Protocolo: 2026001449695

LEI Nº 16.529, DE 1º DE JULHO DE 2026.

Autoriza o Poder Executivo a contratar Especialista de Educação e Assistente Educacional - Interação com o Educando do Quadro de Apoio Escolar, em caráter emergencial e temporário, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, nos termos dos arts. 37, inciso IX, da Constituição Federal e 19, inciso IV, da Constituição do Estado, sob o regime estatutário, no que couber, para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público na rede pública de ensino estadual, as seguintes funções e quantitativos:

I - até 412 (quatrocentos e doze) Especialistas de Educação temporários para atuar como Orientador Educacional; e
II - até 1.785 (mil e setecentos e oitenta e cinco) assistentes educacionais temporários para atuar na Especialidade Interação com o Educando, do Quadro de Apoio Escolar.

§ 1º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, apta a autorizar a contratação de que trata esta Lei, a necessidade inadiável de recursos humanos para a continuidade da prestação do serviço de educação, em especial para:

I - suprir as atividades de orientação e de apoio escolar na rede pública estadual de ensino em decorrência de afastamentos legais e de vacâncias que não possam ser imediatamente atendidas por servidores públicos concursados;
II - cumprir decisões judiciais que determinam a prestação de apoio na unidade escolar aos estudantes com deficiência;
III - fornecer acompanhamento nas necessidades de locomoção, higiene e alimentação aos estudantes com deficiência, bem como assegurar o fornecimento de educação bilíngue de surdos; e
IV - suprir as atividades de elaboração de alimentação escolar.

§ 2º São condições para a admissão de servidores contratados temporariamente de que trata o "caput" os requisitos previstos no art. 2º da Lei nº 15.991, de 31 de agosto de 2023.

§ 3º A remuneração dos especialistas de educação temporários, admitidos na forma do inciso I do "caput", observará o disposto no art. 10 da Lei nº 15.451, de 17 de fevereiro de 2020.

§ 4º A remuneração dos servidores temporários admitidos com fundamento no inciso II do "caput" corresponderá, para o regime de 40 (quarenta) horas semanais, ao respectivo subsídio do cargo, segundo as disposições da Lei nº 16.165, de 31 de julho de 2024.

Art. 2º As contratações de que trata esta Lei serão precedidas de processo seletivo simplificado, observando-se, no que couber:

I - o disposto nos arts. 18 a 22 da Lei nº 11.126, de 9 de fevereiro de 1998, e nos arts. 2º, 7º e 8º da Lei nº 13.426, de 5 de abril de 2010, para as funções de que trata o inciso I do "caput" do art. 1º; e
II - o disposto nos arts. 3º, 5º e 7º da Lei nº 12.694, de 15 de março de 2007, para as funções de que trata o inciso II do "caput" do art. 1º.

Art. 3º Os especialistas de educação e servidores temporários exercerão suas funções nas unidades escolares conforme o interesse da Administração e a necessidade do serviço, observando-se as escalas de serviço definidas pela Secretaria da Educação.

Art. 4º Os quantitativos de vagas de que trata o art. 1º referem-se a jornadas de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, podendo ser, excepcionalmente, na forma dos §§ 1º e 2º deste artigo, desmembrados para o melhor atendimento do interesse público.

§ 1º Quando necessário para o melhor atendimento das respectivas demandas, as contratações emergenciais para as vagas de que trata o art. 1º poderão, a critério e necessidade da Administração, ser realizadas para jornadas com carga horária inferior a 40 (quarenta) horas semanais.